



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

02.10.2008.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.830
(02.10.2008)

PROCESSO : Nº 669, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e COLIGAÇÃO
PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães e outros.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO
LUGAR.
ADVOGADO : Rita de Cássia Coutinho e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO
LUGAR.
ADVOGADO : Rita de Cássia Coutinho e outros.
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e COLIGAÇÃO
PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães e outros.
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas, fotografias, etc, ainda que não degradem partido, coligação ou candidato.
2. Descabimento da aplicação da penalidade de perda do dobro do tempo utilizado na veiculação da propaganda. Inexistência de ofensa que ridicularize ou degrade candidato, partido ou coligação.
3. Inexistência de censura prévia na decisão do magistrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para lhes negar provimento, mantendo-se a sentença do magistrado de 1º grau, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano 2008.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos em representação por propaganda irregular, sob a forma de inserção, interpostos por José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária, bem como pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar” contra a sentença do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a imediata retirada das inserções que se utilizem de gravação externa, uso de computação gráfica e efeitos especiais, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Na sentença de fls. 25/27, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, pela utilização de mecanismos vedados pela legislação eleitoral, no caso de inserções, tais como gravações externas, recursos de computação gráfica. Entendeu presente a ofensa à legislação eleitoral em seu art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97. Ao final, manteve os termos da liminar, e determinou a retirada de inserções com esse teor, fixando multa diária no valor de 10.000 UFIR's em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais às fls. 32/35, o recorrente Cícero Almeida e sua Coligação afirmam que deve ser reformada a sentença de 1º grau, uma vez que não houve a aplicação da penalidade de perda do tempo em dobro do utilizado na veiculação de propaganda irregular.

Em suas contra-razões de fls. 48/51, a coligação recorrida pugna pelo improvimento do recurso, para negar aplicação da penalidade requerida.

No recurso da Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, a recorrente sustenta em suas razões de fls. 36/41, a necessidade de reforma da sentença no que é pertinente à determinação de não veiculação de toda e qualquer inserção em descumprimento da lei, por restar configurada a censura prévia na sentença do magistrado. Requerendo a adequação da sentença de 1º grau, para impedir, tão somente, a veiculação da matéria debatida nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em contra-razões de fls. 44/47, o candidato Cícero e sua Coligação, pugnam pelo improvimento do recuso, no sentido de manter a parte da sentença julgada no primeiro grau de jurisdição.

No parecer de fls. 59/68, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos, mantendo-se a sentença atacada.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, por vislumbrar ofensa à legislação eleitoral, mais especificamente ao art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, entendendo que a propaganda utilizava-se de meios vedados na sua produção.

Primacialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada através de inserções durante a programação normal, produzida pela candidata Solange Jurema, efetivamente utiliza-se de meios proibidos pelo art. 51, IV, da Lei das Eleições através de montagem, imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais:

Art. 51

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O magistrado de 1º grau, todavia, determinou além da retirada da propaganda, a não veiculação de inserções com esse tipo de irregularidade, bem como deixou de aplicar a penalidade de perda do tempo em dobro do utilizado na veiculação da propaganda. De tais fatos é que se insurgem, respectivamente, a Coligação “Gente em Primeiro Lugar” e o candidato Cícero Almeida e sua coligação partidária.

No caso em apreço, vislumbro acertada a decisão do julgador, uma vez que descabida a penalidade de perda de tempo em dobro no caso dos autos, posto que não ocorreu ofensa à última parte do supracitado inciso, qual seja, a ridicularização ou degradação de candidato, partido ou coligação.

No que diz respeito à existência de censura prévia na sentença guerreada, não acolho razão a tal argumento. É que, como bem salientou o douto Procurador Eleitoral, *“é de se ver que em qualquer momento da sentença foi proferida uma decisão com efeito pro futuro, ou que contenha uma proibição genérica de impedimento de propaganda eleitoral com recursos de computação gráfica”*. A sentença de fls. 25/27 proferida pelo magistrado de 1º grau foi específica quanto a inserção questionada pela coligação contrária, não tendo cabimento a interpretação da coligação “Gente em Primeiro Lugar”. Vejamos o dispositivo questionado:

“Assim sendo, em razão dos fundamentos supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, **via de consequência, MANTENHO medida liminar exarada**, pelo que determino sejam retiradas, em definitivo, inserções com este teor, aplicando a representada a pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de 10.000 (Dez Mil) UFIR'S, esta com supedâneo no parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral.”

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença do Juiz *a quo*.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
95ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 669, Classe 30.

Maceió Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e Coligação Partidária Por Amor a

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Recorrente: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Maceió Recorrido: José Cícero Soares de Almeida e Coligação Partidária Por Amor a

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Rita de Cássia Coutinho e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos eleitorais. (Acórdão nº 5830, de 02/10/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5830, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data, às . Eu, Luciano P, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões